

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DO SIGILO
BANCÁRIO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**
THE (IN)CONSTITUTIONALITY OF BREACH BANK SECRECY OF
THE PERSPECTIVE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

“O Grande Irmão zela por ti!”

George Orwell

Luan Guilherme Dias¹
Anna Christina Zenkner²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a (in)constitucionalidade da quebra do sigilo bancário e a sua relação com os direitos fundamentais, a partir do emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal que entendeu como constitucional as disposições das Leis Complementares 104 e 105 de 2001, que permitem ao Fisco o acesso aos dados bancários dos contribuintes. A inflexão hermenêutica da mais alta corte do país, que tem como missão precípua a tutela de direitos e garantias expressos na constituição, reacende o debate sobre os limites e deveres do judiciário em momentos de crise, sobretudo pelo fato do sigilo bancário ser considerado corolário do direito à privacidade e à intimidade. A pesquisa realizada, conjugando o método indutivo com a análise de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, permite concluir que o Supremo Tribunal Federal, a pretexto de propiciar eficácia à fiscalização tributária, chancelou uma lei claramente inconstitucional, ferindo o direito fundamental à privacidade e à intimidade, ao descaracterizar por completo o sigilo bancário.

Palavras-chave: Sigilo Bancário; Supremo Tribunal Federal; Direitos Fundamentais; Direito à Privacidade e à Intimidade.

ABSTRACT

This study aims to examine the (in)constitutionality of breach bank secrecy and its relationship with the fundamental rights, from the emblematic judgement the Supreme Federal Tribunal who understood how the constitutional provisions of Complementary Laws 104 and 105 of 2001, which allow the tax authorities access to bank data taxpayers. Hermeneutics inflection of the highest court in the country, whose sole mission the protection of rights and guarantees expressed in the constitution, rekindles the debate on the limits and duties of the judiciary in times of crisis, mainly because of bank secrecy be considered corollary of right to privacy and intimacy. The research, combining the inductive method to the analysis of qualitative data, bibliographic and documentary nature, shows that the Supreme Court, under the pretext of providing effectiveness to the tax inspection, approved a clearly unconstitutional law, infringing the fundamental right to privacy and intimacy, to disfigure completely bank secrecy.

¹Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), com bolsa pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).
Email: luanguilhermedias@hotmail.com

²Tabeliã de Notas e de Protestos no Estado de São Paulo. Pós-graduada lato sensu em Direito Processual Civil e Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Email: annaczenkner@hotmail.com

Keywords: Bank Secrecy; Supreme Court; Fundamental Rights; Right to Privacy and Intimacy.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, o ideal de privacidade vem definindo. Na sociedade da informação, tudo é compartilhado e publicizado. Aos poucos, pelo avanço tecnológico e a mudança dos padrões comportamentais, questões eminentemente pessoais são postas a escrutínio público. No entanto, ainda que os novos tempos sinalizem a diminuição da esfera da vida privada, ela ainda possui um papel importante na formação do indivíduo.

Em razão disso, todos os esforços devem ser despendidos para garantir que o cidadão tenha resguardados os direitos inerentes à personalidade humana. A Constituição Federal de 1988 consagra essa conquista da era moderna, assegurando o direito à intimidade e à privacidade. Porém, o estreito limite entre o privado e o público ainda causa severos desencontros e, por vezes, o cidadão presencia a devassa da sua vida particular.

Nesse sentido, com a edição das Leis Complementares 104 e 105 de 2001, que regulamentam o sigilo bancário, observa-se o aumento exponencial da vigilância e da intromissão do Estado na vida particular, em detrimento da individualidade. Em razão disso, a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, que entendeu como constitucional os dispositivos das referidas leis que atribuem ao fisco o poder de acessar os dados bancários dos contribuintes desde que haja procedimento fiscal em curso, após longos anos de espera, reacende o debate sobre o papel do Judiciário na proteção de direitos e garantias fundamentais.

Além de contribuir com o candente debate do cenário político-jurídico brasileiro, a pesquisa supre uma carência enorme no campo teórico. O estudo realizado, conjugando o método indutivo com a análise de dados qualitativos, de natureza bibliográfica e documental, objetiva dissecar as nuances do sigilo bancário, até então associado ao direito à intimidade e à privacidade, assim como o dever do Estado e do Supremo Tribunal Federal na defesa e proteção de direitos e garantias fundamentais, a partir da análise de alguns pontos específicos da Lei Complementar 105 de 2001.

Para tanto, apresenta-se a formação do Estado Democrático de Direito, fazendo menção às suas características, e ao papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal no arranjo institucional brasileiro, abordando também os fenômenos da judicialização, ativismo

judicial e *self-restraint*. A análise de tais fenômenos se torna importante em razão da constante confusão no mundo acadêmico e, sobretudo, por apresentarem um diagnóstico da vitalidade de nossa Constituição e da atuação do judiciário brasileiro em tempos de crise.

Logo após, discute-se o sigilo bancário e os direitos fundamentais. Resgata-se o desenvolvimento dos direitos assegurados pela constituição, com especial atenção ao direito à intimidade e à privacidade. Além disso, destaca-se a importância da esfera da vida privada para a formação do indivíduo, trazendo à baila os ensinamentos da literatura de George Orwell, com a obra *1984*, além de breves considerações sobre a Lei Complementar 105/2001.

Analisa-se, em seguida, a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, por ampla maioria, declarou a regulamentação sobre o sigilo bancário constitucional, trazendo ainda os argumentos utilizados pela constitucionalidade e inconstitucionalidade da regulamentação.

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fruto da ação humana organizada ao longo da história, o Estado é um ente criado com a incumbência de regular a vida em sociedade, podendo ser organizado de diversas maneiras, e que está em constante processo de evolução, congregando os elementos povo, território e soberania. O *Estado de Direito*, nesse sentido, surge a partir da superação do Estado absolutista, o qual tinha na concentração de poder na mão do soberano a sua principal característica.

A superação do Estado absolutista representa a chegada ao poder da classe burguesa e a superação do feudalismo pelo capitalismo, por meio da qual se inaugura uma nova ordem política e social.³ O Estado, a partir de então, organizando-se sob a influência do liberalismo político e econômico, adota como premissas básicas a submissão ao império da lei e a separação das funções executiva, legislativa e judiciária em órgãos distintos. Encerra-se, assim, uma era em que os indivíduos assumiam a condição de meros súditos para iniciar-se uma em que os indivíduos se tornam cidadãos, dotados de direitos e deveres.

³SCHINCARIOL, Rafael L. F. da C. *Estado de direito e neoliberalismo* – uma análise garantista. 2008. 104 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33937-44674-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.p.15.

É a partir da separação das funções executiva, legislativa e judiciária em órgãos distintos (comumente denominada de *separação dos poderes*⁴), que o Estado de Direito, buscará desvencilhar-se do Estado personificado na figura de uma só pessoa, como o antigo regime, que tinha na figura do monarca a expressão final do Estado-Direito. Por meio da separação das funções, a ação estatal passa a ser controlada de maneira mais simples pelos cidadãos e, de igual modo, o poder do Estado é enfraquecido.⁵

Todavia, a despeito dos enormes avanços proporcionados pelo Estado de Direito, tanto no modelo *liberal* quanto no *social*, a incapacidade sistêmica de prevenir injustiças, impedir governos autoritários e de propiciar uma verdadeira transformação social o levaria a ruína. O florescimento de Estados totalitários sob a alcunha e baseado nos valores do Estado de Direito, nesse contexto, aceleraram a busca por uma nova perspectiva de Estado.

Surge, como novo paradigma, o *Estado Democrático de Direito*, que alicerça suas bases na soberania popular, na separação das funções em órgãos distintos, no respeito e promoção dos direitos fundamentais e na preocupação com o aspecto social e coletivo, tudo isso a partir de um documento jurídico-político forte: a *Constituição*. Conforme destacam Guerra Filho e Carnio: “o estado Democrático de Direito, então, representa uma forma de superação dialética da antítese entre os modelos liberal e social”.⁶

Reconhecendo ser um sistema inacabado, falível e que necessita de constante revisão, o Estado Democrático de Direito apoia-se na intensa participação dos cidadãos para a construção de um *amanhã possível*. Deste modo, têm-se a tentativa de harmonizar interesses situados em três esferas distintas e muitas vezes conflitantes: a *esfera pública*, ocupada pelos entes estatais e toda a máquina pública; a *esfera privada*, em que se situa o indivíduo dotado de autonomia e liberdade e, por fim, a *esfera coletiva*, que atua de maneira intermediária, trazendo à baila as aspirações dos indivíduos enquanto membros de grupos politicamente organizados, formados para a obtenção de algum bem que ultrapassa meros desejos individuais.⁷

No caso brasileiro, em razão do embate entre os diferentes nichos sociais, que muitas vezes apresentam demandas diametralmente opostas, observa-se uma sensível dificuldade para a efetivação dos objetivos e do respeito aos direitos estampados no texto

⁴ Conforme ressalta Dallari, o poder do Estado é uno e indivisível, sendo incorreto referir-se a separação das funções do Estado como separação de poderes. In: DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo. Saraiva, 1995. p. 181-182.

⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. op. cit. p. 184.

⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. **Teoria política do direito: a expansão política do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 173.

⁷ GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. op. cit. p. 173.

constitucional. Essa inefetividade, perceptível a olho nu, é agravada pelo enorme distanciamento entre cidadãos e representantes políticos, fato comum na história brasileira. O esvaziamento das instâncias tradicionais da política, em razão da legítima desconfiança que povoa o imaginário popular e de diversos outros fatores, agrava a crise institucional que atinge as esferas legislativa e executiva, que passam a atuar de maneira tímida e envergonhada.

Como consequência, observa-se o gradual deslocamento do engajamento popular perante o Legislativo e Executivo ao Judiciário, que passa a ser uma instância de exercício permanente da cidadania. O sistema judiciário passa a atuar, portanto, como o guardião das promessas do Estado Democrático de Direito (Antoine Garapon). Embora o protagonismo do judiciário seja uma realidade global, fruto da “fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo”⁸, o caso brasileiro se destaca em razão de sua intensidade.

Essa proeminência do judiciário, acentuada nos últimos anos, traz à baila ao menos três fenômenos, que possuem diferenças importantes: *judicialização (da política e da vida)*, *ativismo judicial* e *self-restraint (auto-contenção)*. Compreender tais fenômenos, além de delimitar importantes limites que não podem ser ultrapassados no âmbito constitucional, pode dar o diagnóstico da vitalidade de nossa democracia, de nossa carta política e do nosso judiciário.

Com efeito, vale destacar que o fenômeno da *judicialização* representa o *inchaço* do judiciário, que passa a ser legitimamente chamado a intervir cada vez mais na sociedade, tornando-se a principal esfera de interferência no cotidiano. Em outras palavras, e de forma mais simples, pode-se entender como *judicialização* o crescente processo de transformação cultural em que o judiciário passa a estar cada vez mais presente no cotidiano da população, em razão do aumento de suas atribuições. No entanto, a completa explicação do fenômeno da judicialização passa pelo campo sociopolítico.

Nesse sentido, diversas são as causas que podem explicar a judicialização. Ainda que haja divergências na doutrina, questões de ordem política, podem explicar o caso brasileiro, tais como: a) dirigismo constitucional; b) inflação legislativa; c) controle de

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (syn)Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 1.

constitucionalidade abrangente; d) aumento de litigiosidade da sociedade; e) grau de (in)efetividade dos direitos fundamentais.⁹

Enquanto a judicialização é um fenômeno que, como visto, independe dos desígnios dos membros do judiciário, por ser uma consequência de nossas opções legislativas e de nosso padrão social, o ativismo judicial e o *self-restraint* (auto-contenção) situam-se em âmbitos diametralmente opostos, e podem apresentar diversos riscos à democracia.

Antes de prosseguirmos, convém ressaltar o papel do Judiciário e, sobretudo, o do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito brasileiro. Seguindo o modelo tradicional, de separação das funções em órgãos distintos, cabe ao Judiciário atuar de acordo com o ordenamento jurídico nas deliberações sobre casos levados ao seu conhecimento. Ao Supremo Tribunal Federal, em última instância, também é atribuída à guarda da Constituição, documento compromissário que impõe determinados limites à sociedade como um todo.

Esses apontamentos, mesmo que breves, são de vital importância antes de qualquer consideração sobre o ativismo judicial e o *self-restraint*, pois ambos os fenômenos residem no âmbito interpretativo e apresentam distorções às funções do Judiciário. Nesse sentido, destaca-se que pelo ativismo judicial e o *self-restraint* a vontade pessoal do órgão julgante sobrepõe-se aos preceitos definidos no ordenamento jurídico, isto é, os juízes agem guiados por sentimentos próprios, desejos íntimos, buscando travar, acelerar ou confirmar uma mudança na sociedade, distanciando-se dos estreitos limites constitucionais ou legais.

De tal modo, compreende-se que o problema do ativismo judicial é de cunho interpretativo. Arrebatado por paixões, o julgador acaba abandonando a seriedade da hermenêutica, para impor a sua vontade pessoal sobre determinada caso, ou seja, substitui as aspirações do legislador democraticamente eleito pelas suas. Assim, aos poucos, o Judiciário passa assumir um papel que não lhe fora designado, exorbitando os limites impostos pelo texto constitucional.

Procedente do controle de constitucionalidade da Suprema Corte estadunidense, que marcou o processo de desenvolvimento daquela sociedade pelo julgamento dos direitos fundamentais individuais, o fenômeno do ativismo judicial brasileiro possui singularidades que lhe tornam único, conforme destaca Oliveira:

O nosso ativismo acaba por coibir os direitos fundamentais ao proceder o STF em esferas nas quais não lhe foi atribuída competência constitucional, sendo que não se verifica em seus fundamentos, pelos seus defensores, a manutenção dos direitos

⁹OLIVEIRA, Rafael Tomaz, *et al.* **A Jurisdição Constitucional entre a Judicialização e o Ativismo:** percursos para uma necessária diferenciação. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/anais2/JurisdiacaoRafael.pdf>>. Acesso em: 12. jun. 2016.passim.

fundamentais, mas sim a possibilidade de infringi-los em razão do que a Corte entende por motivos de relevância social. Nossos ministros agem como legisladores, sendo que não possuem legitimidade para tanto e nem há autorização constitucional para tanto. Acabam não observando a Constituição e até mesmo procedendo à alteração de seu texto a pretexto de conformá-la às mudanças sociais. Uma resposta correta é a que se constrói levando em consideração a Constituição, sendo que uma compreensão autêntica do direito nos permite expor que seu vínculo primordial é com a garantia dos direitos fundamentais individuais, por se tratar de um mecanismo de limitação do poder, sendo que limita até mesmo o poder do órgão responsável por sua interpretação.¹⁰

Além do grande golpe na democracia que o ativismo judicial representa, por significar o império da vontade de poucos membros do Judiciário sobre representantes democraticamente eleitos, o fenômeno também pode indicar a pouca vitalidade de nosso texto constitucional, subjulgado por quem deveria resguardá-lo, o que pode indicar uma indigesta *juristocracia*.

Por outro lado, outro fenômeno também delicado e que causa severos danos ao Estado Democrático de Direito é o *self-restraint*. Assim como o ativismo judicial, o *self-restraint* também é um problema de índole interpretativa, mas apresenta um conteúdo distinto daquele. Nesse caso, não se observa uma interferência direta do Judiciário na política, ao contrário: presencia-se a omissão dos órgãos judicantes.

Distanciando-se do texto constitucional, o Judiciário adota uma postura vacilante, abstendo-se do seu mister, em favor dos órgãos legislativos e executivos. Buscando não interferir nos caminhos seguidos pelos órgãos democráticos, o Judiciário assume uma passividade danosa à democracia, deixando o poder político ilimitado. Convém ressaltar, por oportuno, que a tarefa primordial da jurisdição constitucional é coibir abusos e desmandos do Poder Público, possibilitando a “preservação do próprio direito, mais precisamente da própria Constituição Federal”.¹¹

Como destaca Hesse: “a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição”.¹² Em momentos de crise, como o que vivemos, o Judiciário deve manter-se ligado, atento a qualquer ameaça ou violação de direitos, para garantir a viabilidade do Estado Democrático de Direito. Assim como é danosa a postura ativista, que efetiva mudanças sem base democrática, também é igualmente danosa a postura do Judiciário de não frear a atividade executiva ou legislativa que desrespeite direitos e garantias fundamentais.

3. O SIGILO BANCÁRIO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme ensina a doutrina tradicional, a concretização dos direitos fundamentais indica o acolhimento dos direitos humanos universais no âmbito do direito constitucional positivo de determinada sociedade política, consagrando o respeito ao ser humano como alicerce da sociedade

¹⁰ OLIVEIRA, Rafael Tomaz; *et. al.* op. cit. p. 37-38.

¹¹ ABOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional e direito fundamentais**. São Paulo: Revistas Tribunais, 2011. p. 102.

¹² HESSE, Konhad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 22.

política. Nesse sentido, preceitua José Afonso da Silva que o instituto se refere a “situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”¹³, sem as quais a pessoa humana estaria impedida de desabrochar plenamente para a vida.

Fruto de sua historicidade, esses direitos apresentam-se em diferentes dimensões, que foram desenvolvidas e aperfeiçoadas com o passar dos anos. Forjada na transição do estado absolutista para o estado liberal, a primeira dimensão refere-se às liberdades negativas, pelas quais o cidadão exige um *não fazer* por parte do Estado, concretizando os direitos civis e políticos.

A Constituição Federal de 1998, que representa o soterramento (ao menos em teoria) das antigas estruturas autoritárias do Estado, é um marco significativo na positivação desses direitos civis e políticos, apresentando um amplo leque de direitos e garantias fundamentais oponíveis ao Estado. Como destaque, podemos citar os direitos à vida, à liberdade de expressão, à participação política e religiosa, à inviolabilidade de domicílio, à liberdade de reunião e, sobretudo, o direito à privacidade e à intimidade.

As esferas da privacidade e da intimidade dos cidadãos brasileiros, essencial para o desenvolvimento da individualidade e subjugada por décadas, recebeu especial atenção do legislador constituinte de 1988, como pode ser constatado ao longo do texto constitucional e, especialmente, no artigo 5º, inciso X, que assim dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Com efeito, nota-se que o legislador constituinte atribui significações diversas à privacidade e à intimidade – e com razão. Por privacidade, entende-se, segundo José Afonso da Silva o “conjunto de informações acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito”.¹⁴ A intimidade, por outro lado, apresenta um conteúdo ainda mais pessoal, e é compreendida como a “esfera secreta da vida do indivíduo”.

O respeito e a efetivação dessas conquistas constitucionais, não obstante, devem ser compreendidas como *condições de possibilidade* para a construção de uma sociedade livre, justa e democrática, conforme nos ensina, da maneira mais triste, a história e, de forma emblemática e lúdica, a ficção.

No clássico literário *1984*, o célebre escritor George Orwell (pseudônimo utilizado por Eric Arthur Blair) apresenta-nos uma realidade distópica em que, além da mentira ser empregada como instrumento de poder, a privacidade e a vida íntima inexistem. Reféns de um Estado Totalitário,

¹³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 179.

¹⁴SILVA, José Afonso da. op. cit. p. 206.

os cidadãos da *Oceania* são vigiados 24 horas por dia pelo *Grande Irmão*, através de diversas câmeras de segurança e das “teletelas”, sempre em nome do *bem* e da “política de segurança nacional”¹⁵.

Em nossa sociedade, a privacidade transforma-se, a cada dia, em um instituto moribundo. O processamento automatizado de dados pessoais e, sobretudo, a expansão das redes sociais colocam em xeque a esfera da vida privada, uma vez que tudo *deve* ser *publicizado* e *compartilhado*. Nosso cotidiano, conforme facilmente se constata, assemelha-se gradualmente com a ficção *orwelliana*, tanto pela troca instantânea de dados e informações - somada a exposição pessoal voluntária ou involuntária - quanto pelas inúmeras câmeras de segurança que nos vigiam.

Ainda assim, mesmo com o inexorável avanço tecnológico e a mudança dos padrões comportamentais, é preciso estabelecer que a proteção da esfera da vida íntima é essencial para a construção do indivíduo e deve ser resguardada. Nesse sentido, merece especial atenção às informações e os dados bancários e fiscais, pois representam parcela significativa da vida privada.

Através do acesso aos dados bancários, por exemplo, é possível delinear todos os contornos da intimidade do indivíduo, traçando suas preferências com alimentação, vestuário, filantropia, religiosidade ou política, por exemplo. A devassa do sigilo bancário de uma pessoa jurídica, por outro lado, pode representar a sua bancarrota, por revelar seus planos e estratégias frente ao mercado. Assim, de forma clara e precisa, demonstra-se que a devassa ao sigilo bancário pode representar a invasão da intimidade e da vida privada.

Em razão disso, o sigilo bancário deve ser compreendido como consequência dos direitos à intimidade e à privacidade, contidos no inciso X, do Artigo 5º, da CF/88. Além disso, os dados pessoais são igualmente protegidos pelo texto constitucional, conforme se verifica no inciso XII, do mesmo artigo 5º: “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial [...]”. Desse modo, o Estado, estando comprometido com os ditames constitucionais, deve efetivar a proteção ao sigilo bancário e impedir qualquer arbitrária intromissão na vida privada do cidadão.

Convém ressaltar, por oportuno, que não se busca transformar o sigilo bancário em algo intransponível, absoluto. Assim como os demais direitos positivados na constituição, o sigilo bancário poderá ser mitigado, em determinada e específica oportunidade, caso realmente seja necessário, sobretudo quando o abrigo do sigilo bancário esteja sendo usado com a finalidade do cometimento de ilícitos. Tourinho Neto, por sua vez, afirma que: “o sigilo bancário não é absoluto”, mas pondera que: “não podem o Fisco e o Ministério Público requisitar informações de operações bancárias do cidadão. O juiz, sim, é que dirá se é caso ou não de quebrar-se o sigilo”.¹⁶

¹⁵ Cf. ORWELL, George. 1984. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1980.

¹⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O sigilo bancário**. Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/sigilobancario.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

Nesse sentido, por ser o sigilo bancário um desdobramento do direito à privacidade e à intimidade, torna-se necessário um procedimento estritamente rigoroso para o seu afastamento, conforme destaca Campos:

A natureza constitucional do direito à privacidade e à intimidade impõe, de acordo com o sistema normativo instituído pela Constituição Federal, a necessidade de intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados pertinentes às operações financeiras de qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. Assim, a quebra do sigilo bancário ou fiscal só deve ser decretada, e sempre em caráter excepcional, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoridade prática ilícita por parte daquele que sofre a investigação.¹⁷

Espera-se, portanto, que o Estado Constitucional tutele os direitos e garantias fundamentais do cidadão, pois esta é a sua razão de ser. A administração tributária, a despeito de exercer o fundamental ofício de fiscalização e recolhimento de tributos, deve seguir os estreitos limites definidos pelo legislador constituinte. O artigo 145, §1º, da CF/88, é bem claro ao determinar o respeito aos *direitos individuais* na identificação “do patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”, para efetivação dos objetivos de dar aos impostos caráter pessoal e graduação econômica de acordo com a capacidade contributiva de cada um.

Contudo, com a edição das Leis Complementares 104 e 105 de 2001, instituídas com o objetivo de regulamentar o sigilo bancário e fiscal dos contribuintes, tal qual a antiga Lei 4.595/64, podemos observar o Estado brasileiro cada vez mais preocupado com a arrecadação de valores e, de forma reflexa, pouco preocupado com a tutela de direitos e garantias individuais, intensificando a sensação de uma sociedade *orwelliana*.

Buscando tornar a fiscalização mais eficiente, atribuiu-se diversos poderes às administrações tributárias da União, dos Estados e dos Municípios, muitos deles contrários a sistemática constitucional. Nesse sentido, vale destacar que, embora o artigo 1º, da Lei Complementar 105/2001, determine o sigilo às instituições financeiras, o instituto fora amplamente descaracterizado pelos artigos 3º e 4º, que possibilitam ao fisco o amplo acesso aos dados e informações até então sigilosas dos contribuintes, sem a necessidade de autorização judicial.

O artigo 3º, em seu parágrafo 3º, inclusive, dispõe que serão fornecidos à Advocacia Geral da União, pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, todos os documentos e informações necessárias à defesa da União em processos

¹⁷ CAMPOS, Gabriel Gealh de. Violação dos direitos e garantias individuais do contribuinte na atividade fiscalizadora da administração tributária. **Revista De Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 219-235, jan/abr. 2009. p. 10.

judiciais que esta for parte, criando uma severa e irreconciliável distinção em favor da administração pública, ferindo diversos princípios constitucionais que regem o processo.

Além disso, com o intuito de soterrar a consulta prévia ao judiciário, o artigo 6º da referida lei dispõe que: “quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”, a administração tributária poderá “examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras”. Assim, com controle extremamente frágil – realizado por uma parte que tem interesse no caso, frise-se – e com expressões vagas, o legislador ordinário atribuiu às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o poder de afastar o sigilo dos contribuintes.

Por tudo o que fora exposto, percebe-se que a edição da lei desrespeita o direito à intimidade e à privacidade, garantidos expressamente pela constituição, e aprofunda a vigilância e a intromissão na vida privada como política pública, gerando um estado de coisas inconstitucional, conforme destaca Fabiana Lopes Pinto:

Conclui-se que os dados bancários dos cidadãos não podem ser fornecidos pelas instituições financeiras por simples requerimento dos agentes do poder público, como dispõe a Lei Complementar 105/2001. Trata-se de dados invioláveis, devendo ser permitidas a solicitação de informações bancárias por parte dos agentes públicos às instituições financeiras e eventual quebra do sigilo bancário somente mediante autorização do Poder Judiciário. Tal fato só se justifica em casos de supremacia do interesse público sobre o particular, em virtude de flagrante indício de ilícito penal ou fiscal, ainda que esta lei permita. Haja vista configurar um direito e garantia individual do cidadão, que não pode ser alterado sequer por emenda constitucional, tampouco lei complementar, como tentou fazer o legislador.¹⁸

Constituindo-se como base (axiológica e lógica) do Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais garantem o aperfeiçoamento e a viabilidade do quadro político-social. O respeito e promoção dos direitos fundamentais, portanto, é um compromisso mínimo que o Estado deve assumir.

4. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O QUE RESTOU DO SIGILO BANCÁRIO?

Em momentos de crise, no qual paixões afloram em demasia, o judiciário brasileiro precisa manter-se fiel a técnica e a racionalidade, buscando garantir os avanços e conquistas consolidadas pela Constituição Federal. Ainda que a reverência às normas constitucionais seja

¹⁸ APUD, CAMPOS, Gabriel Gealh de. op cit. p.

insuficiente para erradicar todas as adversidades de nosso cotidiano, ela certamente garante um convívio equilibrado e racional.

Nesse sentido, buscando garantir a reverência ao texto constitucional e a racionalidade há tanto tempo menosprezada, quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 2.310, 2.397, 2.386 e 2.859), bem como o Recurso Extraordinário nº 601.314, foram impetradas, com o intuito de expurgar do ordenamento jurídico pátrio os artigos 1º; 3º, § 3º; 5º e 6º da Lei Complementar 105 de 2001, bem como o art. 1º da Lei Complementar 104 de 2001, além dos Decretos 3.724/2001, 4.489/2002 e 4.545/2002 (que regulamentam as disposições do sigilo bancário).

Como se denota, foi intensa a reação de diversos setores da sociedade contra as medidas adotadas em conjunto pelo legislativo e executivo, resultando em diversos questionamentos perante ao Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, demonstrando a beleza do jogo democrático, importantes vozes da sociedade e do mundo acadêmico celebraram a edição das medidas pelo Estado, asseverando também a constitucionalidade das normas.

De forma sucinta, os argumentos a favor da constitucionalidade das medidas podem ser resumidos aos seguintes: a) não há direitos absolutos e, por isso, a administração tributária pode afastar o sigilo, caso seja necessário; b) a Constituição Federal não efetivou nenhuma regulamentação sobre o tema, deixando a cargo do legislador ordinário; c) não há quebra do sigilo, mas tão somente a transferência do dever de sigilo ao fisco; d) O Brasil precisa estar em consonância com os demais países do mundo, que efetivam uma vigilância sobre dados bancários dos contribuintes, para garantir o combate ao crime organizado e o de colarinho branco; e) a intensa fiscalização tributária garante uma sociedade mais justa, efetivando o princípio da capacidade tributária.

Nesse sentido, priorizando o “interesse coletivo” contra uma suposta impunidade que o sigilo pode garantir, Queiroz exalta que:

No caso do acesso do Fisco às informações mantidas sob “sigilo bancário”, o interesse coletivo deverá prevalecer. A ordem e a ética jurídica não podem abrigar a impunidade, nem proteger interesses ilegítimos. O acesso e conhecimento das movimentações bancárias dos contribuintes, muito mais do que uma faculdade a ser concedida ao Fisco, encerra um dever-poder que serve à sociedade, ao Estado e à realização da isonomia tributária, valores de tanta magnitude quanto os da proteção à intimidade dos particulares. A decisão da escolha entre princípios, com relação ao sigilo bancário, deverá nortear-se no sentido de que, no caso, não há direito individual violado. A alegação dos direitos individuais não deve servir para proteger evasões, fraudes fiscais ou negócios lícitos dos cidadãos. Portanto, na ponderação entre os valores envolvidos, sem que a opção adotada seja considerada como afronta a segurança jurídica, é legítima a prevalência do interesse público sobre o particular, quando aquele tenha por substrato a preservação do interesse social de combate à sonegação, infrações e crimes tributários.¹⁹

Além disso, os partidários da constitucionalidade da limitação afirmam que é necessário instrumentalizar o Estado com mecanismos capazes de efetivar a fiscalização tributária, buscando

¹⁹QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **A inexistência de sigilo bancário para o fisco**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/a-inexistencia-de-sigilo-bancario-para-o-fisco-por-mary-elbe-gomes-queiroz/#more-14975>>. Acesso em: 05 jun. 2016. p. 27.

concretizar o objetivo de construção de uma sociedade mais justa, a partir do respeito ao princípio da capacidade contributiva e a isonomia tributária. Não obstante, argumentam também que a relativização do sigilo de dados e bancário é uma tendência mundial, digna de todos os países civilizados do mundo, que buscam combater o tráfico de drogas, armas e pessoas, além do terrorismo, ressaltando os desdobramentos do caso “Panamá Papers”, que desvendou uma extensa rede de corrupção e lavagem de dinheiro em âmbito internacional.

Percebe-se, ademais, a grande insistência no argumento de que as medidas adotadas não encerraram o sigilo, mas apenas efetiva a “transferência do sigilo bancário ao fisco”. Assim, sustentam que o sigilo ainda existe, mas agora quem o resguarda é a autoridade fiscal competente, que estará compromissada com a obrigatoriedade do sigilo.

Por outro lado, os argumentos a favor da inconstitucionalidade podem ser agrupados nos seguintes: a) a Carta Política é expressa ao determinar a inviolabilidade da privacidade e da intimidade, sendo o sigilo bancário o seu corolário; b) a supressão do sigilo não poderia ser efetivada por legislador ordinário, mas tão somente por um novo legislador constituinte, por ser um direito fundamental; c) a tese de transferência do sigilo bancário ao fisco não passa de mera retórica, pois permite a intromissão de terceiros na esfera da vida privada; d) não fora estabelecido um procedimento rígido e específico o suficiente para a quebra do sigilo pelo fisco, haja vista que a lei apenas prevê a necessidade de procedimento administrativo instaurado, não criando ferramentas de controle aos três níveis da administração tributária; e) cria um tratamento desigual no âmbito processual, ferindo princípios constitucionais.

Quanto ao último argumento, convém trazer à baila o aspecto lembrado por Campos, de que a Lei Complementar 105 de 2001 cria um mecanismo processual inconstitucional, por estabelecer privilégios ao Estado em vindouras ações judiciais, *in verbis*:

É inconcebível no ordenamento jurídico brasileiro qualquer ameaça ou obstáculo à invocação da igualdade processual por parte de qualquer indivíduo. Contudo, a lei complementar 105/2001 confere essa possibilidade à União, por meio do Advogado Geral. Sempre que for parte interessada, poderá obter diretamente informações acerca de dados sigilosos de movimentação financeira dos contribuintes, sem necessidade de autorização judicial, violando a igualdade de tratamento que deve ser conferida às partes em juízo. A Lei complementar 105/2001 retira do contribuinte o Direito de ter sua questão analisada de acordo com o devido processo legal, por órgão investido de competência jurisdicional, colocando-o à disposição da investigação, acusação, julgamento e condenação pela Autoridade Tributária, que é justamente o órgão do Poder Executivo interessado na quebra do sigilo bancário. Assim, o poder de julgamento é transferido à parte interessada, colocando no mesmo patamar acusador e julgador.²⁰

Após quinze anos, finalmente o Supremo Tribunal Federal julgou a constitucionalidade de algumas disposições das Leis Complementares 104 e 105 de 2001, além dos respectivos decretos 3.724/2001, 4.489/2002 e 4.545/2002. Instada a se manifestar em outras oportunidades sobre a

²⁰ CAMPOS, Gabriel Gealh de. op. cit. p 15.

matéria, a Suprema Corte apresentou decisões contraditórias, mudanças abruptas de entendimento, e não pacificou definitivamente a matéria, permeando todo o sistema com insegurança jurídica. Nesse sentido, destaca-se que no RE 219.780-5/1999, julgado em 11/03/2003, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a administração tributária fora impedida de acessar de forma direta os dados bancários do contribuinte. Em 2010, no bojo da Ação Cautelar nº 33, o plenário decidiu, por 6 votos a 4, que nenhum direito da personalidade é ferido pelo acesso de dados pelo fisco. Todavia, alguns dias depois, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 389.808, por maioria dos votos, a corte decidiu que o fisco não poderia acessar os dados do contribuinte, sendo este o entendimento da corte até então. Além disso, convém ressaltar que o entendimento em diversos tribunais era divergente também.

Conforme se verifica, a matéria é espinhosa e causa severos e intensos debates no mundo jurídico. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, no dia 18 de fevereiro de 2016, declarou a constitucionalidade das leis e dos decretos por 9 votos a 2, adotando os argumentos aventados pela doutrina nesses últimos anos.

Nesse contexto, convém trazer à baila alguns pontos de destaque dos votos dos ministros. Com efeito, o Ministro Edson Fachin asseverou que: “do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas”. No entanto, mesmo reconhecendo a importância do sigilo bancário, o ministro decidiu que o fisco pode acessar os dados dos contribuintes, pois garante a “concretização da equidade tributária”, satisfazendo a igualdade no plano coletivo, baseando seu voto na doutrina do mestre português Casalta Nabais. Além disso, o ministro afirmou que a regulamentação efetiva o “translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.²¹

Bebendo da mesma fonte que Fachin, os demais ministros votaram pela constitucionalidade da matéria em apreço. Merece destaque, no entanto, os votos dos ministros Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, em razão de ambos terem assumido postura contrária há de outros tempos. Barroso, em especial, assumiu que possui “posição doutrinária antiga de que a regra geral deve ser a reserva de jurisdição sempre que se cuida de quebra de sigilo”, mas que “é uma regra geral que parece merecer atenuação neste caso”, pois “se a criação do Estado é um projeto coletivo, deve-se reconhecer que a solidariedade também se projeta no campo fiscal”, sendo este o grande motivo para efetivar a fiscalização tributária.

Por outro lado, apresentaram votos divergentes no julgamento os ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Embora vencidos, ambos apresentaram críticas contundentes às leis e aos votos dos colegas. O decano da Corte, ministro Celso Mello, asseverou que é: “preocupante (a) inflexão hermenêutica, de índole regressista, em torno do pensamento jurisprudencial desta suprema corte no plano sensível dos direitos e garantias individuais”, fazendo menção também ao julgamento

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Luiz Edson Fachin no Recurso Extraordinário 601.314. São Paulo. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-fachin-receita-federal-sigilo.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2016.

que possibilitou a execução da pena após o julgamento de segunda instância. Além disso, o ministro declarou que:

A submissão do Fisco às limitações decorrentes da cláusula da reserva de jurisdição não desampara os direitos dos entes tributantes, pois estes sempre poderão pretender o acesso às contas bancárias e aos dados existentes em instituições financeiras, referentes aos contribuintes, desde que o façam por intermédio do Poder Judiciário, expondo a sua postulação ao controle e à supervisão dos juízes e Tribunais. [...] a Administração tributária embora podendo muito, não pode tudo.²²

O ministro Marco Aurélio, de igual modo, lamentou a decisão da Suprema Corte, asseverando que: “vulnera a privacidade do cidadão, irmã gêmea da dignidade, concluir que é possível ter-se a quebra do sigilo de dados bancários de forma linear mediante comunicações automáticas, como ocorre segundo instrução da Receita”. Ademais, o ministro ainda procurou rebater os argumentos de que o país estaria inserido em um contexto global de limitação do sigilo, pronunciando a supremacia da constituição, que não admite a devassa na vida privada, pois: “sigilo com compartilhamento não é sigilo; como segredo participado a outrem deixa de ser segredo”.²³

Assim, com o reconhecimento da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, o sigilo bancário no Brasil sofre um forte revés. Curvando-se aos desígnios do legislador ordinário e da administração fiscal, deixando de impedir uma violação a um direito fundamental, a mais alta corte do país se distancia do texto constitucional e da sua razão de ser, em um claro exemplo de *self-restraint*. Agora, a administração tributária tem acesso direto aos dados do contribuinte, caso haja um procedimento administrativo em curso, sem a necessidade de prévia autorização do judiciário. Com a decisão, exsurge a necessidade de regulamentação por parte dos estados e dos municípios, a respeito das condições da transferência de dados.

De índole conservadora, a decisão do Supremo Tribunal Federal representa uma involução hermenêutica sensivelmente perigosa contra as liberdades individuais. Conforme ressaltado anteriormente, os direitos fundamentais são a garantia dos cidadãos contra o arbítrio estatal. Ao flexibilizar o sigilo, permitindo o acesso pelo fisco, o Supremo Tribunal Federal inaugura um perigoso precedente. Afinal, se o fisco detém tal prerrogativa, por que o Ministério Público também não poderia? Seria o caso da polícia federal poder acessar os dados daqueles cidadãos potencialmente perigosos? Qual o limite da intromissão do Estado na vida do particular?

O Supremo Tribunal Federal, em um momento crítico da história do país, precisa manter a racionalidade inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, ao curvar-se aos anseios do Estado, aceitando a degradação dos direitos fundamentais, a mais alta corte do país se distancia das funções definidas pela Constituição Federal. De tal modo, o *self-restraint* da corte no julgamento em questão, em que claramente temos um direito fundamental sendo descaracterizado, representa um risco

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Celso De Mello no Recurso Extraordinário 601.314. São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE601314CM.pdf>>.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Marco Aurélio no Recurso Extraordinário 601.314. São Paulo Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/3/art20160308-04.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

igualmente perigoso à saúde de nossa democracia. O sigilo bancário, hoje, não passa de um zumbi agonizante, que perdeu toda a sua vitalidade e sua razão de ser.

5. CONCLUSÃO

Ainda que imperfeito, o Estado Democrático de Direito é a melhor maneira de se organizar politicamente a sociedade. Para seu sucesso, no entanto, as balizas constitucionais devem ser respeitadas, sobretudo em momentos de severa dificuldade, sob pena de uma catastrófica sucumbência. O judiciário, nesse contexto, deve atuar de acordo com o projeto constitucional, impedindo os mandos e desmandos que ameacem direitos e garantias dos cidadãos.

Ainda que o protagonismo do judiciário em um Estado Constitucional seja inevitável, por questões sociopolíticas, os limites impostos pela Carta Política não devem ser ultrapassados. Assim, é de se lamentar que o ativismo judicial seja celebrado por boa parte da doutrina pátria – incluindo-se ministros da mais alta corte do país – pois representa uma mudança indevida no projeto constitucional e um duro golpe na democracia. Não cabe ao membro do judiciário decidir realizar uma intervenção na sociedade ao seu bel prazer.

De igual modo, deve-se ressaltar que o judiciário precisa estar atento as nuances do jogo democrático, garantindo as conquistas efetivadas pela Constituição. Nesse sentido, deverá atuar com rigor para que o projeto constitucional não sucumba perante eventuais maiorias, coibindo e expurgando do ordenamento jurídico leis e atos inconstitucionais, esse é, aliás, o intuito da jurisdição constitucional.

A efetivação e o respeito aos direitos fundamentais são as maiores vitórias do Estado Constitucional, resguardá-las é um dever. A esfera da vida privada deve ser reconhecida como um dos valores inegociáveis do Estado Democrático de Direito. Encerrando um período ditatorial, a Constituição Federal de 1988 abrigou com muito acerto o direito à privacidade e à intimidade de maneira expressa, coibindo futuras intromissões do Estado e de terceiros.

O sigilo bancário, nessa senda, exsurge como corolário do direito à privacidade e à intimidade, de acordo com o texto constitucional. Tutelá-lo, portanto, é dever do Estado, é demonstrar o compromisso com o projeto constitucional. Não se dúvida, pois, que o sigilo de dados seja uma conquista do mundo civilizado e que, a partir dos dados bancários, seja possível efetivar devassas inimagináveis na vida do cidadão.

A edição das Leis Complementares 104 e 105 de 2001, assim como os respectivos decretos 3.724/2001, 4.489/2002 e 4.545/2002, representam uma severa guinada do Estado brasileiro em direção a supressão de garantias dos cidadãos. Não se nega, por óbvio, que o sigilo bancário pode ser afastado em determinados casos, embora um direito ele não é absoluto. No entanto, a mitigação de

um direito deve ser acompanhada por um processo judicial, em que um terceiro desentesado julgará a real necessidade da medida.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, além de representar um enorme erro, indica um futuro mais sombrio. Após 15 anos de espera, a corte firmou o entendimento de que o fisco pode acessar os dados dos contribuintes, caso haja processo administrativo em curso. Essa decisão, não obstante, demonstra uma Suprema Corte acanhada, que opta pela comodidade do *self-restraint*, para não enfrentar o legislativo e o executivo, abrindo um precedente perigoso para futuras legislações restritivas aos direitos e garantias fundamentais.

Infere-se com o trabalho realizado, portanto, que o sigilo bancário é resguardado pela Constituição Federal, em razão de sua inegável simetria com o direito à intimidade e à privacidade, além da inviolabilidade de dados. De tal modo, constata-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, um nítido caso de *self-restraint*, consagra dispositivos inconstitucionais, intensificando a vigilância de nossa sociedade, que a cada dia mais se assemelha àquela descrita por Orwell, em 1984.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Jurisdição Constitucional e direito fundamentais**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo . Considerações sobre o Sigilo Bancário. In: VII Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2001, São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 36. p. 102-131.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (syn)Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012, p.23-32. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 1.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Luiz Edson Fachin no **Recurso Extraordinário 601.314**. São Paulo. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-fachin-receita-federal-sigilo.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Voto do Marco Aurélio no **Recurso Extraordinário 601.314**. São Paulo Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/3/art20160308-04.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. Voto do Ministro Celso De Mello no Recurso Extraordinário 601.314. São Paulo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE601314CM.pdf>>.
- CAMPOS, Gabriel Gealh de. Violação dos direitos e garantias individuais do contribuinte na atividade fiscalizadora da administração tributária. **Revista De Direito Público**, Londrina, v. 4, n. 1, p. 219-235,

- jan/abr. 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10744>>. Acesso em: 07 jun. 2016.
- CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; JESUS, Inês Oliveira Andrade de. O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.43, p. 135 a 161, jul/dez 2013. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/372>>. Acesso em: 09 jun. 2016.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. São Paulo. Saraiva, 1995.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Considerações sobre recentes decisões do Supremo Tribunal Federal permeadas pelo *self restraint* pelo *ativismo*. Reflexões críticas à luz da “teoria do direito como integridade” de Ronald Dworkin. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 69-84, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/1391>>. Acesso em 09 jun. 2016.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. CARNIO, Henrique Garbellini. **Teoria política do direito: a expansão política do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- HESSE, Konhad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz, *et al.* **A Jurisdição Constitucional entre a Judicialização e o Ativismo: percursos para uma necessária diferenciação**. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/anais2/JurisdicaoRafael.pdf>>. Acesso em: 12. jun. 2016.
- ORWELL, George. **1984**. 13. ed. São Paulo: Nacional, 1980. 277 p.
- QUEIROZ, Mary Elbe Gomes. **A inexistência de sigilo bancário para o fisco**. Disponível em: <<http://www.ibet.com.br/a-inexistencia-de-sigilo-bancario-para-o-fisco-por-mary-elbe-gomes-queiroz/#more-14975>> . Acesso em: 05 jun. 2016.
- RUARO, Regina Linden; RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito à proteção de dados pessoais na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n.36, p. 178 a 199 jan/jun 2010. Disponível em: <<http://www.jur.puc-rio.br/revistades/index.php/revistades/article/view/212>>. Acesso em: 09 de jun. 2016.
- SCHINCARIOL, Rafael L. F. da C. **Estado de direito e neoliberalismo – uma análise garantista**. 2008. 104 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33937-44674-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **O sigilo bancário.** Disponível em: <<http://www.ibadpp.com.br/wp-content/uploads/2013/02/sigilobancario.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2016.

Recebido em 10.07.2016

Aprovado em 15.08.2016